

PARECER N.º 338, DE 2001.

DE RELATOR ESPECIAL, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Processo RGL N.º 6098, de 1999.

Por intermédio do ofício Of. DE/GP n.º 962/99, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa, cópia dos documentos relativos ao contrato celebrado em 01 de fevereiro de 1992, entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a OFFICIO Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

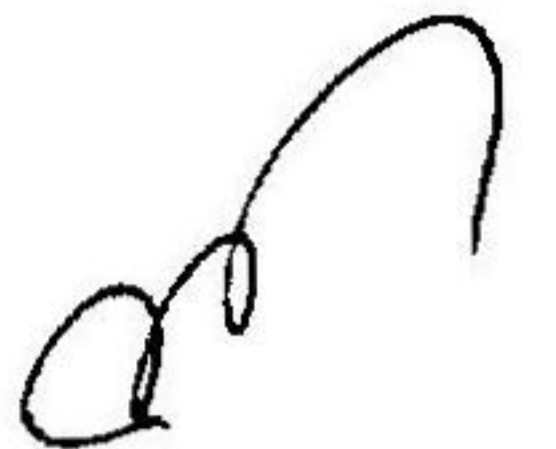
Publicado o v. Acórdão de fls. 13, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual não se manifestou em tempo regimental, motivando a designação deste Deputado, pelo Sr. Presidente desta Casa para, na qualidade de Relator Especial, exarar parecer em substituição ao daquele órgão técnico.

Os autos tratam do contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a OFFICIO Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para prédios e dependências do METRÔ.

Os órgãos instrutivos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo inicialmente opinaram pela regularidade do contrato, da concorrência e pela legalidade das despesas deles decorrentes.

Posteriormente, foram anexados ao processo o Termo Aditivo n.º 1/94, que prorrogou o prazo contratual até 30/04/94 e o Termo Aditivo n.º 2/94 que prorrogou o prazo de vigência do contrato original até 30/6/94 e aditou ao contrato o valor de CR\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões), ambos considerados regulares pelo Conselheiro Renato Martins Costa.

Ao analisar o termo aditivo de n.º 3, celebrado em 11/08/94, com a finalidade de repactuar o contrato firmado em 11/02/92 e com o objetivo de atender as exigências da Lei Federal N.º 8880/94 a Procuradora da Fazenda constatou falhas na ausência de demonstrativos de cálculo do valor repactuado, bem como a falta de cláusula financeira. Sendo assim, opinou pela irregularidade do termo, aplicando o acionamento do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93.



A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ apresentou suas justificativas de fls. 1752/17772. Alegou que a Lei Federal n.º 8880/94 e as Medidas Provisórias devem ter coexistência paralela, regulando a repactuação dos contratos em vigor em março de 1994, que continham cláusulas de reajustes por índice pós fixado.

Esclareceu ainda, que à vista do estabelecido na cláusula de reajuste do contrato e a aplicação de índices plenos para aquele fim, inviabilizam a adoção do reajuste "pro-rata-tempore" posto que o índice pleno, previsto no reajuste, valeria para todo mês de competência.

A E. Segunda Câmara, em sessão realizada em 28 de julho de 1998, considerou que as justificativas da origem não tiveram o condão de regularizar a matéria, sendo assim, decidiram julgar irregular o termo de conversão de valores em exame, aplicando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo apresentou seu Recurso Ordinário de fls. 1855/1874.

O Tribunal Pleno, em sessão de 14 de julho de 1999, considerando que as argumentações apresentadas pela origem não modificaram a matéria apreciada anteriormente, nem afastaram os fundamentos da r. decisão combatida, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

Ao examinarmos os autos, somos obrigados a concordar com as alegações da origem, uma vez que o Tribunal de Contas infringiu o princípio da isonomia quando, baseado em sua jurisprudência, julgou irregulares alguns processos do METRÔ.

Destacamos ainda, que essa Corte por meio de decisões tanto da 1ª como da 2ª Câmara, julgou regulares outros tantos processos de interesse da origem, onde a matéria examinada era a repactuação dos contratos por ela celebrados, opinando pela conformidade dos critérios fixados, pela Resolução Conjunta SF/PGE n.º 02/95.

Ora, a adoção de entendimento diferente no julgamento de situações idênticas não condiz com os princípios que devem nortear quaisquer decisões, sejam elas administrativas ou judiciais.

Ressaltamos ainda, alguns dos ensinamentos do Prof. CELSO BANDEIRA DE MELLO " nas licitações, a adjudicação traz consigo o reconhecimento de que a composição econômica proposta é a contrapartida adequada dos encargos previstos no certame, motivo pelo qual deverá ser intransigivelmente preservada a igualdade que disto resulta. Daí a citada igualdade é para ser mantida, quer no travamento do vínculo, quer ao longo do contrato, pois aqueles termos econômicos é que credenciaram o ofertante ao contrato. Por força disto, a Administração não só pode, mas deve manter a equação econômica que proclamou satisfatória."

Entendemos também que o expurgo da expectativa inflacionária não deveria ser aplicado neste caso, uma vez que o contrato original apontava preço à vista (cláusula quinta) e permitia a atualização monetária para os dias estabelecidos como vencimento, de acordo com o Decreto n.º 32.117/90.

Cabe, salientar que tanto a Lei Federal n.º 8.880/94, em seu artigo 7º, parágrafo único, como a Lei Federal n.º 9.069/95, em seu artigo 21, § 4º e 25, ao tratar das regras que instituíram o Real, enfatizaram a necessidade de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quando da repactuação e conversão de seus valores do modelo antigo para o novo. Além do mais, qualquer modificação das condições sob as quais foi apresentada a proposta iria contra o princípio básico das licitações que é o da vinculação do instrumento convocatório quer por parte da Administração quer por parte da contratada, viciando todo o certame.

Entendemos, ainda, que a Administração só poderia utilizar o poder discricionário, que lhe outorga liberdade de ação administrativa, nos limites permitidos em lei, uma vez que, não é lícito a Administração, na execução de seus contratos, obter ganhos não previstos por ela nem consentidos pela contratada quando da celebração do ajuste, como prevê o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal.

Assim, manifestamos discordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e dando cumprimento ao § 2º, do artigo 239 da X Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 200, DE 2001

Dispõe sobre o arquivamento de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Fica aprovado o Termo de Conversão de Valores, referente ao contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Empresa Officio - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda

Artigo 2º - Arquivem-se os autos da comunicação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC 8418/026/92).

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, ora apresentado, “ad referendum” do Plenário.

ENTRESUELA MESA EM:
24 ABR 17 4 45 93569



Sala das Sessões, em


Deputado **MILTON FLÁVIO**
Relator Especial

PARECER

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28.04.2001

P. D. L.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28.04.2001

FLS n.º 2073
RGL 6098/99

RGL 6098 / 99

DESPACHO

I - PUBLIQUE-SE O PARECER.

II- PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 2071,
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA MESA.

III- RETORNE À DAPM.

IV - À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

EM 24 / 4 /2001


WALTER FELDMAN
PRESIDENTE

SGP